



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL.**

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO – SINASEMPU**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 01.206.941/0001-49, com sede no SCS, Quadra 1, Bl. K, nº 30, sl. 503/504, Ed. DENASA, CEP: 70398-900 – Brasília/DF, por sua presidente em exercício, vem à presença de Vossa Excelência, aduzir e querer o que segue:

1. Chegou ao conhecimento deste Sindicato que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal, por meio do Of. nº 1992/08 – CS (**doc. 01**), de 16 de junho de 2008, da lavra do Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Seleção, Dr. George Ferreira de Oliveira, solicitou aos quatro (4) ramos do Ministério Público da União – MPU relação de servidores bacharéis em Direito, objetivando cancelar as inscrições daqueles que estivessem inscritos como advogados junto à referida Seccional, *verbis*:

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Of. nº 1992/08 – CS

Brasília, 16 de junho de 2008.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Federal da OAB em 05.11.2007, publicada no Diário da Justiça em 18.12.2007, bem como decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 27, de 10/03/2008, publicada no Diário da Justiça em 08.04.2008), solicitamos a V. Ex^a a relação de todos, os bacharéis em Direito lotados na Procuradoria Geral da República no Distrito Federal, Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal, Ministério Público Militar no Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal, **no**



intuito de darmos prosseguimento ao processo de cancelamento da inscrição como advogados daqueles que estejam inscrito neste Conselho Seccional.

GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Seleção

(grifo nosso)

1. O anunciado processo de cancelamento, conforme descrito no expediente supracitado, estaria fundamentado na “*decisão proferida pelo Conselho Federal da OAB em 05.11.2007, publicada no Diário da Justiça em 18.12.2007, bem como decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 27, de 10/03/2008, publicada no Diário da Justiça em 08.04.2008)*”.
2. Ocorre, Senhor Presidente, que a decisão do Conselho Federal mencionada no documento e a Resolução nº 27/08 do CNMP não servem nem podem fundamentar o prometido processo de cancelamento, vejamos:
3. Inicialmente, importa reproduzir a decisão proferida pelo Conselho Federal da OAB em 05.11.2007 (**doc. 02**), verbis:

Consulta 2007.27.02252-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Assunto: Consulta. Advogados pertencentes aos Quadros do Ministério Público. Vedação do exercício da advocacia, constante do art. 21 da Lei 11.415, de 15 de dezembro de 2006. Direito adquirido (art. 32 da Lei 11.415, de 15 de dezembro de 2006). Relator: Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Revisor: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Ementa 74/2007/OEP: SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO INTEGRANTE DE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 28, II, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. LEI ESPECIAL QUE DEVE PREVALECER FRENTE À OUTRA NORMA DE IGUAL HIERARQUIA, ANTE A SUA ESPECIFICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A DISPOSITIVO LEGAL (ART. 21 C/C O ART. 32, DA LEI nº 11.415/2006) PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR QUEM É INCOMPATÍVEL NOS TERMOS DO EAOAB. Aos integrantes do quadro estrutural de órgãos do Ministério Público



é vedado o exercício da advocacia, em face da incompatibilidade prevista no art. 28, II, do EAOAB. Tendo em vista a especificidade do Estatuto da Advocacia e da OAB, não se pode conceder interpretação extensiva a dispositivo legal de outra norma infraconstitucional, de tal sorte a contrariar regra de incompatibilidade ao exercício da advocacia expressamente prevista nos diplomas legais e regularmente do referido mister. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em responder a consulta nos termos do voto do Revisor, parte integrante desta. Brasília, 05 de novembro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Revisor.

4. O texto transcrito revela tratar-se de resposta à Consulta nº 2007.27.02252-01 promovida pela própria OAB/DF, acerca do exercício da advocacia por parte de servidores vinculados ao quadro do Ministério Público da União.

5. Ocorre que o Conselho Federal da OAB, ao responder o questionamento feito pela Seccional do Distrito Federal, acabou decidindo a matéria com base em argumentos há muito superados pela jurisprudência, pois, equivocadamente, igualou membros e servidores do Ministério Público, entendendo que ambos estão sujeitos à incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

6. Com a devida vênia, esse entendimento retrata erro de interpretação do dispositivo legal por parte do Conselho Federal da OAB, já que a vedação (incompatibilidade) prevista no art. 28, inciso II, está adstrita aos **membros** integrantes dos Ministérios Públicos, vale dizer aos Promotores e Procuradores regidos pela CF/88 e pela LC 75/93, e não aos seus servidores regidos pela Lei nº 8.112/90.

7. Vale lembrar que, no que tange aos membros dos Ministérios Públicos, a Constituição Federal, no seu artigo 128, §5º, II, dispõe expressamente acerca da vedação ao exercício da advocacia, *verbis*:

Art. 128 [...]

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:



[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

b) exercer a advocacia;

[...]

8. Porém, o texto constitucional manteve-se silente, quanto à proibição do exercício da advocacia pelos servidores do Ministério Público da União.

9. A Lei nº 8.906/94, por sua vez, seguiu no mesmo sentido, quando tratou das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, *verbis*:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - **membros** de órgãos do Poder Judiciário, **do Ministério Público**, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza;



VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

[...] (**grifo nosso**)

10. No que tange aos servidores do MPU – integrantes da administração direta federal – a Lei nº 8.906/94, no seu art. 30, I, “d”, limitou-se a impor proibição parcial ao exercício da advocacia (**impedimento**), consistente na impossibilidade do servidor exercer a advocacia, *in casu*, contra a Fazenda Nacional, mantendo-se silente em relação aos demais casos, o que, em face do Princípio da Legalidade, assegurou aos servidores do MPU o exercício da advocacia fora da hipótese de impedimento.

Art. 30. São **impedidos** de exercer a advocacia:

I - **os servidores da administração direta**, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. (**grifo nosso**)

11. Esse entendimento foi pacificado pelo Poder Judiciário em inúmeras oportunidades, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO



PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia. 3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª T, Recurso Especial nº 813251, Rel. Min. José Delgado, DJU 12/06/2006, p. 450). **(grifo nosso)**

ADMINISTRATIVO.CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. WRIT IMPETRADO POR SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPEDIDO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA OAB/SC AO ART. 28, III, DA LEI Nº 8.906/94. INCIDÊNCIA, EM REALIDADE, DO ART. 30, I, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, TRATANDO-SE, IN CASU, NÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA MAS, OUTROSSIM, DE SIMPLES



IMPEDIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, 4ª T, Apelação em Mandado De Segurança nº 200472000165906, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 08/06/2005, p. 1414). **(grifo nosso)**

12. Ademais, tem-se primado pelo entendimento segundo o qual descabe a interpretação extensiva das vedações contidas na Lei nº 8.906/94. É o que se constata do entendimento firmado pelo próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando do julgamento do Recurso nº 0146/2004/PCA, *verbis*:

INSCRIÇÃO DE BACHAREL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EXERCENTE DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não incorre na incompatibilidade prevista no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94, o exercício de função de vigilância do Ministério Público Federal. Dispositivo legal que não admite interpretação extensiva. Inteligência do art. 5º, XIII da Constituição Federal. Recurso Provido.

13. Os Tribunais Regionais Federais, seguindo orientação das Cortes Superiores, também já se manifestaram sobre o assunto, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 28, II. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE. 1. **Os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8906/94 constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII.** 2. **Da análise dos artigos 83 do Estatuto dos Advogados e 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que a expressão "membros do Ministério Público", contida no inciso II do artigo 28 da Lei nº 8906/94, diz respeito, tão-somente, aos Procuradores e Promotores de Justiça, e não aos funcionários que desempenham**



atividades administrativas de auxílio à função institucional.

3. Recurso e remessa oficial improvidos (TRF - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9704382766 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/1999) (**grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. WRIT IMPETRADO POR SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPEDIDO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA OAB/SC AO ART 28, 111, DA LEI Nº 8.906/94. INCIDÊNCIA, EM REALIDADE, DO ART 30, I, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, **TRATANDO-SE, IN CASU, NÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA MAS, OUTROSSIM, DE SIMPLES IMPEDIMENTO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, 3ª T, Apelação Em Mandado De Segurança nº 200472000165906, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 08/06/2005, p. 1414) (**grifo nosso**).

14. Ora, Senhor Presidente, as disposições constitucionais e legais ora transcritas nos autoriza concluir que interpretação emprestada pelo Conselho Federal da OAB, em resposta à Consulta nº 2007.27.02252-01 feita pela OAB/DF, aplicando aos servidores do MPU a incompatibilidade que alcança apenas seus membros, não coaduna com jurisprudência pacífica de nossas Cortes, devendo, por isso, ser revista em caráter de urgência.

15. Não assiste melhor sorte ao fundamento lastreado na Resolução nº 27/08 do Conselho Nacional do Ministério Público, contudo, antes de analisar esse segundo tópico, faz-se necessário apresentar alguma consideração em relação à Lei nº 11.415/06 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores do MPU (**doc. 03**).

16. No ano de 2005, o Senhor Procurador-Geral da República propôs ao Poder Legislativo projeto de lei para modificar o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Ministério Público da União.

17. Referido projeto de lei resultou na Lei nº 11.415/2006, cuja ementa “dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências”.

18. Essa Lei Ordinária, no seu art. 21, de forma bastante questionável (**vide ADI nº 4100 – STF, doc. 04**), vedou o exercício da advocacia e consultoria técnica por parte dos servidores do MPU, *verbis*:

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

19. Todavia, esse dispositivo **teve sua aplicabilidade limitada pelo art. 32 da mesma Lei**, que, expressamente, resguardou as situações constituídas até a data de publicação da Lei, *verbis*:

Art. 32. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

20. O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por sua vez, a partir de Proposta de Resolução formulada pelo Conselheiro HUGO CAVALCANTI MELO FILHO, onde aduzia a necessidade de dar tratamento isonômico entre os servidores do MPU e servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – MPEs, no que tange ao exercício da advocacia, instaurou o procedimento nº 425/2007-01.

21. A Proposta de Resolução original descrevia a necessidade de disciplinar o exercício da advocacia apenas por parte dos servidores dos MPEs, uma vez que os servidores do MPU já estariam sujeitos à Lei nº 11.415/2006.

22. Nesse sentido, referida Proposta limitou-se a reproduzir, *ipsis litteris*, o texto legal aplicável aos servidores do MPU (arts. 21 e 32 da Lei nº 11.415/2006), *verbis*:

Disciplina o exercício da advocacia por servidores dos Ministérios Públicos Estaduais.

[...]

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 21 e 32 da Lei nº 11.415/2006 e 30 da Lei nº 8.906/94;

[...]



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição dos Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 2º. **Ficam resguardados as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução**, observado o impedimento fixando no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. **(grifo nosso)**

23. Ocorre que o CNMP, na Sessão Plenária do dia 10/03/2008, aprovou Resolução nº 27/2008 (**doc. 05**), vedando o exercício da advocacia aos servidores dos MPEs e, também, aos servidores do MPU, não obstante a existência de lei em sentido formal (Lei nº 11.415/2006) disciplinando a matéria em relação a estes.

24. O mais grave é que a Resolução em comento, distorcendo a proposta original do Conselheiro HUGO CAVALCANTI, no seu art. 2º, desconsiderou o que está expresso no art. 32 da Lei nº 11.415/2006, também vedando a continuidade do exercício da advocacia aos servidores do MPU, *verbis*:

Disciplina o exercício da advocacia por parte dos servidores do Ministério Público dos Estados e da União.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 2º. **Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixando no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.**

Art. 3º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. **(grifo nosso)**



25. Agora, a OAB/DF utilizando-se de uma Resolução absolutamente ilegal – pois é inaceitável que o CNMP, a pretexto de expedir atos regulamentares, substitua a vontade geral, representada pela lei em sentido formal (art. 32 da Lei nº 11.415/06) – ameaça cancelar as inscrições daqueles servidores que tiveram seus direitos, expressamente, resguardados pelo texto legal.

26. **Ora, Senhor Presidente, a OAB deve obediência à lei ou à Resolução Administrativa do CNMP?**

27. O artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 8.906/94, responde a esse questionamento, pois nele está disposto que compete à OAB defender a Constituição Federal e pugnar pela boa aplicação das leis, assim como promover a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

28. Contudo, por óbvio, não é isso que se extrai do Ofício nº 1992/08-CS, pois a OAB/DF em vez de promover a defesa dos advogados inscritos naquela Seccional, prezando pela correta aplicação da lei em sentido formal (art. 32 da Lei nº 11.415/06), privilegia a aplicação de uma Resolução Administrativa absolutamente questionável, Resolução esta que, diga-se de passagem, sequer vincula a OAB.

29. O fato é que o art. 32 da Lei nº 11.415/06 simplesmente atendeu ao que está disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, conforme recente entendimento firmado pelo Eg. TRF 4ª Região, nos autos do processo nº [2006.71.02.007695-8](#), *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 21 DA LEI 11.415/2006. DIREITO ADQUIRIDO Muito embora seja certo que o autor tem impedimento para exercer a advocacia em determinadas situações (art. 30-I da Lei 8.906/94), isso não impede que



desempenhe a advocacia foram do impedimento legal, eis que o art. 21 da Lei 11.415/06 veda o exercício e consultoria técnica aos servidores do Ministério Público da União, não tendo essa norma aplicação retroativa (art. 36 da Lei 11.415/06 e art. 5º-XXXVI da CF/88), estando expressamente ressalvado pelo art. 32 dessa Lei 11.415/06 que "ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei", sendo, portanto, o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito à inscrição na OAB sem a vedação do art. 21 da Lei 11.415/06. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas." (TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: [2006.71.02.007695-8](#), Data da Decisão: 20/11/2007, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA) **(grifo nosso)**

30. De mais a mais, é consabido que o poder regulamentar conferido ao CNMP – previsto no art. 130-A, §2º, I, da CF/88, com advento da EC 45/04 – enfrenta, cumulativamente, três limitações de ordem constitucional que foram desconsideradas pela OAB/DF, são elas:

31. **Primeiro:** diante da reserva de lei (art. 5º, II, da CF/88), os atos regulamentares do CNMP não podem criar obrigações nem restringir direitos, logo não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público criar ato normativo autônomo¹ (regulamento primário) *extra legis*.

32. **Segundo:** em face ao princípio da legalidade (art. 37, da CF/88), os atos do CNMP não podem afrontar a lei em sentido formal, logo, desconsiderar a garantia contida no art. 32 da Lei nº 11.415/06 evidencia a ilegalidade do ato administrativo.

33. **Terceiro:** nos termos dos artigos 2º, 48, IX, e 61, § 1º, II, "c", da CF/88, no exercício do poder regulamentar, o CNMP não pode usurpar atribuição do Congresso Nacional, no que tange à organização administrativa do Ministério Público, ou do Presidente da República, no que diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos da União.

¹ Os regulamentos autônomos (ou independentes) "... correspondem ao exercício da prerrogativa de legislar a ele reconhecida, com base no direito constitucional", na autorizada exposição de OSWALDO ARANHA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Ed. Forense, V.I, 2ª Ed. Rio, pág. 303). (Apud, ATALIBA, Geraldo. *Liberdade e Poder Regulamentar*. Revista de Informação Legislativa, nº 66. p. 61.)



34. Nos dizeres de REGINA LINDEN RUARO² *“no caso, não se trata de mera vinculação às leis, mas sim ao próprio Direito (sistema jurídico), o qual é formado, em primeiro lugar, pelos princípios e normas constitucionais, seguidos das normas infraconstitucionais e, por fim, dos regulamentos e demais atos normativos.”*

35. Em resumo, o poder regulamentar do CNMP esbarra na impossibilidade de expedir ato contrário à lei, bem como de regular matéria privativa de lei de iniciativa do Congresso Nacional ou do Presidente da República.

36. Ora, Senhor Presidente, os fatos revelam que o cancelamento das inscrições noticiado no Ofício nº 1992/08-CS da OAB/DF, além de não possuir respaldo legal, está baseado em dois fundamentos insustentáveis.

37. Não podemos aceitar que uma Seccional da OAB deixe de aplicar o texto legal (art. 32 da Lei nº 11.415/06) e passe a basear seus atos em Resolução Administrativa advinda de Instituição/Órgão externo à sua estrutura funcional.

38. Da mesma forma, é inadmissível que uma Resolução Administrativa imponha restrição ao livre exercício profissional, direito este elevado à condição de cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, ainda mais àqueles servidores que sequer têm vínculo com o MPU (requisitados, cedidos e sem vínculo *stricto sensu*).

39. Resumindo, o cancelamento de inscrições noticiado no Ofício nº 1992/08-CS da OAB/DF não possui respaldo legal, sendo que a resposta à Consulta nº 2007.27.02252-01 e a Resolução nº 27/08 do CNMP mostram-se impróprias para fundamentar tal medida.

40. O posicionamento assumido pela OAB/DF afronta visceralmente o art. 32 da Lei nº 11.415/06, pois este dispositivo limitou os efeitos da vedação contida no art. 21 da mesma norma, resguardando as situações constituídas até a data da publicação da Lei.

41. Importa ressaltar, Senhor Presidente, que antes da Lei nº 11.415/2006, o direito de advogar era exercido pelos servidores do Ministério Público da União, apenas condicionado à limitação existente no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94, qual seja, exercer a advocacia contra a União (Fazenda Nacional).

42. Contudo, com o advento da vedação contida no art. 21 da referida Lei, reforçada e, diga-se de passagem, distorcida pela Resolução nº 27/2008 do CNMP, esse direito foi extirpado destes servidores, inclusive daqueles servidores que exerciam a advocacia há vários anos.

² *O poder regulamentar (autônomo) e o Conselho Nacional de Justiça - Algumas anotações sobre o poder regulamentar no Brasil*, Revista dos Tribunais, Volume 858, Abril de 2007, p. 120.



43. O fato é que essa absurda vedação – contrária a texto expresso de lei (art. 32 da Lei nº 11.415/2006) – está, agora, sendo utilizada pela OAB/DF como justificativa para cancelar as inscrições de milhares de advogados que possuem vínculo com o Ministério Público.

44. É importante destacar que a imposição feita pela Resolução nº 27 do CNMP não proíbe que os servidores do MPU sejam advogados, mas sim veda – mesmo que de forma questionável – o exercício da advocacia.

45. Tais servidores, muito embora estejam, pelo menos por ora, administrativamente impedidos de exercerem a advocacia, ainda estão inscritos junto à OAB/DF, fato que viabiliza o exercício dos seus direitos de advogado, dentre eles: i) exercício do voto; ii) elegibilidade para funções vinculadas à OAB; iii) participação em sociedade de advogados; iv) a utilização de benefícios oferecidos pela instituição (plano de saúde, Caixa de Assistência, uso do clube de advogados; participar de cursos de especialização gratuitamente ou com descontos financeiros, etc); v) manutenção do número de inscrição.

46. Contudo, não obstante tais fatos, as restrições de direito até então limitadas ao âmbito administrativo do MPU, estão, agora, sendo praticadas pela própria OAB/DF, sem qualquer respaldo legal e em afronta ao art. 32 da Lei nº 11.415/06.

47. Ante o exposto, REQUER:

- I) que o Conselho Federal da OAB seja levado a rever a Resposta dada à Consulta nº 2007.27.02252-01, acerca do exercício da advocacia por parte de servidores vinculados ao quadro do Ministério Público da União;
- II) nos termos dos artigos 44, incisos I e II, e Art. 54, II e III, da Lei nº 8.906/94, seja recomendado a todos os Conselhos Seccionais da OAB que não apliquem a Resolução nº 27/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público em detrimento ao que prevê o art. 32 da Lei nº 11.415/06.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2008.

MÁRCIA BROXADO DOS SANTOS
Presidente em Exercício